

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2005

Dispõe sobre a contratação de mão-de-obra assalariada, para fins de cumprimento da função social da propriedade rural.

Autor: Deputado VITORASSI

Relator: Deputado XICO GRAZIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sr. VITORASSI, estabelece a criação de uma relação entre a extensão da área tributável e o respectivo número de trabalhadores assalariados, variando o coeficiente de 1 emprego para 4 módulos fiscais na Região Sul a 1 emprego para 16 módulos fiscais nas Regiões Centro-Oeste e Norte. No Sudeste e Nordeste, esta razão é fixada em 1 para 8 e 1 para 12, respectivamente.

A propriedade que não atender à função social, nos termos ora estabelecidos, é passível de desapropriação.

Cumpra ainda ao Poder Público instituir mecanismos de incentivo à contratação de mão-de-obra rural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Qualquer tentativa de engessar ou interferir na livre gestão da iniciativa privada é indesejável e acarreta, amiúde, consideráveis e irreparáveis danos à autonomia e à eficiência de gestão empresarial. Tal é o caso do projeto de lei sob apreciação.

Ao instituir a obrigatoriedade de coeficientes mínimos de contratação de mão-de-obra em relação ao número de módulos fiscais, a proposição pode estar restringindo o leque de produtos, lavouras e criações na agricultura a um reduzido universo que faz elevado uso de força de trabalho por hectare, elenco este nem sempre integrante do rol de preferências do produtor ou dos mercados. Além do mais, tal determinação pode afetar sobremaneira a rentabilidade do empreendimento agrícola, além de colidir frontalmente com o preceito constitucional que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único).

Na indústria e na agricultura, muitas vezes o padrão tecnológico mais eficiente, lucrativo e competitivo é relativamente poupador de mão-de-obra. Nem por isso devemos punir ou proibir tais padrões ou setores produtivos sob pena de voltarmos à época das carroças e enxadas, onde as marcas eram a baixa produtividade do trabalho e a penosidade do esforço laboral.

A esse respeito, sobreleva observar ainda que a necessidade de incremento nos índices produtividade, combinada a uma exigência de redução de custos, tem promovido uma crescente mecanização e automação da atividade agrícola.

A despeito da possibilidade de crescimento do desemprego, total ou parcialmente compensado pelos desdobramento ao longo das cadeias e complexos produtivos, vários processos têm permitido que defensivos químicos possam ser substituídos por fatores de resistência, através da biotecnologia. O emprego da tecnologia do plantio direto substitui as práticas convencionais do preparo do solo, tudo isso acarretando apreciável redução de custos de produção, aumento de produtividade e melhoria da qualidade dos produtos, com menor impacto ambiental.

Alguém cogitaria de impor padrão rígido de contratação de mão-de-obra a algum segmento industrial em qualquer tempo, ou no ensejo de um período recessivo ou de desaceleração econômica, mesmo sabendo

que uma das formas de ajuste nessas ocasiões é a dispensa de contingentes de força de trabalho? Claro que não. Nem o economista John Keynes ousou fazê-lo, preferindo preconizar o dispêndio público para atingir o pleno emprego. Então, não cabe também estabelecer compulsoriamente tal regra discriminatória para o setor agropecuário.

No caso particular, além da dependência da tecnologia utilizada, as exigências de trabalho variam conforme as lavouras e criações. No café os coeficientes propostos no Projeto poderiam ser cumpridos, mas a soja, por exemplo, cultura integralmente mecanizada em todas as fases do ciclo produtivo, utilizadora por excelência da mão-de-obra familiar, nos pequenos e médios plantios, não poderia atender as exigências aludidas, sendo inaceitável e irracional puni-la ou bani-la da pauta do agronegócio, por tratar-se de lavoura indispensável para a balança comercial e para viabilizar desdobramentos a montante e a jusante, que inclusive geram emprego.

Mas, não é somente a pauta de grãos que não alcançaria os requerimentos do projeto de lei em análise, especialmente no Sul do Brasil, onde a norma prevê a contratação de 1 empregado para 4 módulos fiscais.

Com efeito, se esse dispositivo estivesse em vigor, 84% dos lotes de assentamentos de Santa Catarina, segundo estudo de pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao não contratarem pessoas de fora do contingente familiar, não poderiam satisfazer o requisito. Não obstante, tais imóveis, independentes de empregar ou não, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, consoante o art. 185 da Constituição Federal.

De mais a mais, a desapropriação somente pode ocorrer com o descumprimento da função social em sua concepção mais ampla, que encerra outras dimensões além do uso do trabalho. Se a propriedade for produtiva, ainda que com coeficientes de emprego relativamente baixos, há claro impedimento constitucional à sua desapropriação.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.095, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado XICO GRAZIANO
Relator